

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE VENCIMENTOS DA ASF

1. Introdução

A comissão de vencimentos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) foi, nos termos da lei-quadro das entidades administrativas independentes, Lei n.º 67/ 2013, de 28 de agosto, nomeada pelo Despacho n.º 5268/2019, de 21 de maio, publicado na 2.ª Série do Diário da República n.º 103, de 29 de maio (relativamente aos membros designados por indicação do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças) e completada por um membro cooptado pelos outros dois membros desta comissão (Despacho a publicar).

2. Estrutura do Regime Remuneratório

Estabelecem os artigos 25º e 26º da lei-quadro que a comissão de vencimentos detém a responsabilidade legal de determinar o vencimento mensal e o abono mensal para despesas de representação dos membros do conselho de administração (C.A.) das entidades reguladoras, em conformidade com os seguintes requisitos legais nela fixados:

- a) A remuneração daqueles membros integra um vencimento mensal e, para despesas de representação, um abono mensal, pago 12 vezes ao ano, que não pode ultrapassar 40% do respetivo vencimento mensal.
- b) O vencimento mensal não pode ultrapassar em 30% o último nível remuneratório da tabela remuneratória única prevista na Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro. (Dado que o último nível remuneratório - nível 115 - corresponde ao montante de 6350,68 euros, o vencimento mensal não poderá ser superior a 8255,88 euros)
- c) A fixação do vencimento mensal e do abono mensal para despesas de representação não tem efeitos retroativos, nem deve ser alterada no curso do mandato, sem prejuízo das alterações de remuneração que se apliquem, de modo transversal, à globalidade das entidades públicas.
- d) A utilização de cartões de crédito e outros instrumentos de pagamentos, viaturas, comunicações, prémios, suplementos e gozo de benefícios sociais obedece ao disposto no estatuto do gestor público (Decreto Lei n.º 71/2007, de 27 de março, republicado pelo Decreto Lei n.º 8/ 2017, de 18 de Janeiro) e constitui remuneração, para efeitos fiscais.
- e) As situações de inerência de funções ou cargos por membros do conselho de administração em entidades ou outras estruturas relacionadas com as entidades reguladoras não conferem direito a qualquer remuneração adicional ou quaisquer outros benefícios e regalias.

Na determinação daquelas remunerações, devem ser observados os critérios fixados no n.º 3 do artigo 26º da lei-quadro, a saber:

C.1. A dimensão, a complexidade, a exigência e a responsabilidade inerentes às funções;



C.2. O impacto no mercado do regime de taxas, tarifas ou contribuições que a entidade reguladora estabelece ou auferir;

C.3. As práticas habituais de mercado no sector de atividade da entidade reguladora;

C.4. A conjuntura económica, a necessidade de ajustamento e de contenção remuneratória em que o País se encontre e o vencimento mensal do Primeiro Ministro como valor de referência;

C.5. As remunerações auferidas pelos trabalhadores da entidade reguladora;

C.6. O desenvolvimento das atividades económicas sobre as quais incide a atuação da entidade reguladora;

C.7. Os pareceres sobre a atividade e o funcionamento da entidade reguladora;

C.8. Outros critérios que entenda adequados atendendo às especificidades da entidade reguladora.

É neste contexto que a comissão de vencimentos deverá estabelecer o valor dos vencimentos dos membros do C.A. da ASF.

3. Decisão

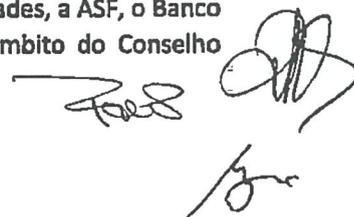
A comissão de vencimentos, nos termos do estabelecido na lei-quadro, conjugado com o disposto nos estatutos da ASF, decide:

- A) Fixar o vencimento mensal do presidente do C.A. da ASF no valor de 8.255,88 euros (oito mil duzentos e cinquenta e cinco euros e oitenta e oito cêntimos), pago 14 vezes ao ano, acrescendo o abono para despesas de representação no valor de 3.302,35 euros (três mil trezentos e dois euros e trinta e cinco cêntimos, correspondente a 40% do respetivo vencimento mensal), pago 12 vezes ao ano.
- B) Fixar o vencimento mensal dos restantes membros do C.A. em 92,5% do vencimento do presidente do C.A., ou seja, no valor de 7.636,69 euros (sete mil seiscentos e trinta e seis euros e sessenta e nove cêntimos), pago 14 vezes ao ano, a que acresce o abono para despesas de representação no valor de 3.054,68 euros (três mil e cinquenta e quatro euros e sessenta e oito cêntimos), correspondente a 40% do vencimento mensal dos referidos membros e a ser pago 12 vezes ao ano.

4. Fundamentação

A justificação para se proporem os valores legais máximos possíveis relativamente ao presidente do C.A. prende-se com a posição da ASF no contexto das entidades reguladoras e supervisoras, fazendo dela uma entidade de topo à semelhança do Banco de Portugal ou da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM).

De facto, a supervisão do sistema financeiro nacional cabe a três entidades, a ASF, o Banco de Portugal e a CMVM, sendo a sua coordenação promovida no âmbito do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros,



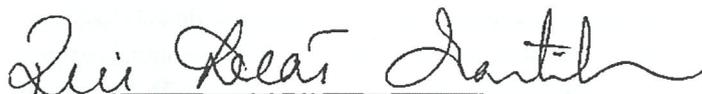
O debate que tem vindo a ser efetuado sobre a revisão do modelo de supervisão financeira vai no sentido do reforço da coordenação entre as três autoridades e da sua participação paritária no âmbito do sistema de supervisão financeira.

Atendeu-se, em particular, aos critérios estabelecidos na lei-quadro, nomeadamente os critérios C.1, C.3 e C.6. Os poderes atualmente conferidos à ASF relevam a complexidade da sua atuação, a importância do sector económico que regula e supervisiona e a exigência necessária para o exercício dessas tarefas.

A razão de ser para a percentagem proposta para os restantes membros do C.A. (92,5% em relação ao vencimento do presidente do C.A.) resulta da necessidade de assegurar uma diferenciação entre o presidente e os outros membros do C.A. e evitar que estes membros possam ter vencimento global inferior aquele que pode ser pago a um trabalhador no topo da carreira (critério C5 da lei-quadro).

Para concluir, a comissão de vencimentos gostaria de realçar que os valores ora fixados, em conformidade com o quadro atual vigente, traduzem uma significativa redução relativamente aos valores que os membros cessantes do C.A. da ASF vinham auferindo até aqui (bem como aos auferidos presentemente pelos membros dos conselhos de administração dos outros dois supervisores financeiros), tendo-se procurado conciliar esta variação inevitável com a necessidade de manter o grau de exigência, de responsabilidade e de competência que estes cargos devem implicar.

Lisboa, 12 de Junho de 2019



(Rui Manuel Leão Martinho)



(Fernanda Maria Mouro Pereira)



(António Egídio Reis)